

Interior

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná Edital para Publicação de Sentença de Encerramento e extinção de Falência. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos sob n.º 34946-13.2015.8.16.0014 de Falência em que é autora MASSA FALIDA DE LINHA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - ME, foi em data de 28/03/2018, proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação de falência, decretada conforme a sentença do mov. 98. Homologado o quadro-geral de credores (decisão do mov. 254), a administradora judicial apontou as diligências realizadas para a localização de bens do devedor falido, que, todavia, restaram infrutíferas. Pediu a extinção da falência e a condenação da autora da demanda ou do Estado do Paraná ao pagamento da sua remuneração (mov. 257). Intimidados, nenhum dos credores se manifestou acerca do pedido da administradora judicial. Em seu parecer, o Ministério Público sustentou que a manifestação da administradora deve ser recebida como relatório final, de modo que a falência deve ser extinta. Entendeu que a remuneração a Administradora deverá ser custeada pelos credores. É o relatório. Considerando que a sentença foi decretada em março de 2016, que nenhum bem do devedor foi localizado, a despeito das inúmeras diligências da Administradora Judicial, e que nenhum credor se opôs à extinção do feito, a continuidade da execução concursal, mediante a novas e provavelmente inúteis diligências, seria contraproducente, violando os princípios da celeridade e da eficiência processual. Por isso, e tendo em vista que apresentado relatório final pela Administradora Judicial (mov. 257), deve ser acolhido o pedido de encerramento do feito. Salienta-se que a remuneração da Administradora Judicial deve ser fixada pelo juízo, com base no art. 24 da Lei de Falências. Em primeiro lugar, o entendimento de que os credores devem responder pela sua remuneração é contra legem (o art. 25 da sobredita lei). Na verdade, o julgado do STJ citado pela Administradora e pelo Ministério Público se restringe à hipótese de adiantamento de custas/despesas processuais, na forma do art. 82/CPC de 2015. Quanto à responsabilidade final pela remuneração, deve prevalecer o teor da lei: quem deu causa à falência foi a devedora, de modo que é dela a obrigação de pagamento. Caso contrário, haveria a indevida penalização dos credores, que já sofreram com a falta do crédito. Da mesma forma, o Estado não é obrigado a custear a remuneração de administradores, pois inexistente previsão legal nesse sentido. A hipótese do art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB diz respeito só a serviços advocatícios prestados em favor do juridicamente necessitado, quando da falta do Defensor Público no local. Ocorre que, como é sabido, não é tarefa da Defensoria Pública administrar a falência, não se tratando o falido de necessitado, para fins de equiparação. A Administradora Judicial, dessa forma, pode apenas se valer do privilégio alusivo ao crédito a ela devido (de natureza extraconcursal). Portanto, tendo em vista o trabalho prestado pela Administradora (que não chegou a realizar o ativo ou a fazer pagamentos, pois sequer foram arrecadados bens), fixo a sua remuneração em 2% do valor do passivo indicado no mov. 257. Sendo assim, encerro a falência por sentença, julgando-a extinta, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005. Dou por prestadas as contas da Administradora Judicial, salientando que o falido permanecerá com as responsabilidades alusivas ao quadro-geral de credores homologado, ressalvada a sua responsabilidade por créditos não habilitados. Condeno a devedora falida ao pagamento da remuneração da Administradora Judicial fixada nos, sobreditos termos. Publique-se, também por edital (inciso I, do art. 156, da sobredita Lei). Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ser o presente edital afixado no local próprio e publicado pela imprensa na forma da lei vigente, como diligência do juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 05 de Junho de 2018. Eu Bruno Campos de Souza, Analista Judiciário, que o fiz digitar.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

